



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

3027

Processo nº : 10746.001638/2003-59
Recurso nº : 128.164
Acórdão nº : 203-11.971

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
Recorrida : DRJ em Brasília-DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA SEM CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição.

Preliminar rejeitada.


PIS/FATURAMENTO. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI Nº 10.684/2003. OPÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. CONFISSÃO EM TEMPO HÁBIL PARA INCLUSÃO NO PAES. REDUÇÃO DA PENALIDADE EM CINQUENTA POR CENTO. A opção pelo Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003, em momento posterior ao início da fiscalização, quando o contribuinte não mais gozava da espontaneidade, não elide a multa de ofício lançada por meio de Auto de Infração, que por ter sido incluída no PAES em tempo hábil sofre redução de cinquenta, consoante as regras desse Parcelamento Especial.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

3014

Processo n° : 10746.001638/2003-59

Recurso n° : 128.164

Acórdão n° : 203-11.971

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eaal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

305 J

Processo nº : 10746.001638/2003-59
Recurso nº : 128.164
Acórdão nº : 203-11.971

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 04/08, relativo à Contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração 08/2002 a 12/2002, 03/2003, 05/2003 e 06/2003, no valor total de R\$ 569.277,96, incluindo juros de mora e multa de 75%.

O lançamento decorre de diferenças entre os valores declarados/pagos pelo contribuinte e os escriturados, apuradas durante o procedimento de verificações obrigatórias.

Na impugnação a autuada alegou basicamente o seguinte:

- que no ano de 2002 não existem as diferenças apontadas;
- que no ano de 2003 não tem como saber dos valores levantados pela fiscalização, apresentando os valores pagos nos meses autuados;
- que aderiu ao PAES (ver fl. 239) no período previsto em lei, e não pelo fato de ter sido intimada, tendo incluído os débitos referentes ao ano de 2002 no referido parcelamento.

A 2ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 251/256, julgou o lançamento procedente em parte para cancelar os períodos de apuração do ano 2003.

Manteve os períodos do ano 2002 levando em conta que a autuada solicitou adesão ao PAES em 24/07/03, objetivando confessar débitos objeto de fiscalização após o início da ação fiscal, que se deu em 22/04/03. Interpretou que em virtude de a adesão ser posterior ao início da fiscalização inexistiu denúncia espontânea, pelo que julgou improcedentes as alegações relativas ao período mantido.

O Recurso Voluntário de fls. 264/272, vol. II, tempestivo (fls. 261 e 264), requer “seja reconhecida a ilegalidade plena da exigência”, tendo em vista que o débito já se encontra no PAES.

Preliminarmente alega a nulidade da decisão recorrida, por não ter invocado na impugnação o instituto da denúncia espontânea considerado pela primeira instância. Afirma que apenas e tão-somente alegou ter optado pelo PAES e confessado todos os seus débitos no referido parcelamento, inclusive os relativos ao ano de 2002.

Afirma, ainda, que desistiu da impugnação e solicitou a exclusão dos referidos débitos da autuação e sua inclusão no PAES.

Esta Terceira Câmara converteu o julgamento em diligência (fls. 284/286), visando saber se os períodos de apuração mantidos pela DRJ, relativos ao ano de 2002, foram ou não incluídos no PAES.

O resultado da diligência informa que os débitos do PIS de 08/2002 a 12/2002 “já estiveram consolidados no PAES, em decorrência das DCTF entregues em 01/08/2003, quando



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

306

Processo nº : 10746.001638/2003-59
Recurso nº : 128.164
Acórdão nº : 203-11.971

o contribuinte se encontrava sob procedimento fiscal”, mas foram excluídos, de ofício, do parcelamento. A exclusão ocorreu em virtude deste Recurso Voluntário e de os débitos em questão não terem sido incluídos na pasta “Débitos” da Declaração PAES.

Informações à fl. 283 dão conta do arrolamento de bens, objeto do processo nº 10746.001297/2004-01.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

3072

Processo nº : 10746.001638/2003-59
Recurso nº : 128.164
Acórdão nº : 203-11.971

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

Preliminarmente rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por considerar que o instituto da denúncia espontânea, embora não mencionado expressamente na impugnação, é tema que importa ao presente litígio. Isto porque a instância *a quo*, com razão, interpretou que por ter sido a adesão ao PAES realizada após o início da fiscalização inexistia a espontaneidade necessária ao cancelamento do lançamento de ofício. Considerou que as declarações (DCTF) apresentadas após iniciada a ação fiscal não surtem os efeitos desejados pela atuada.

Ademais, inexistindo na decisão contestada qualquer omissão ou contradição, resta descaracterizado preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade pretendida.

Quanto ao mérito, assiste razão à recorrente, em parte.

É que os débitos lançados foram incluídos em DCTF apresentadas após o início da fiscalização (assim informa o resultado da diligência), mas em tempo hábil para sua inclusão no PAES com os efeitos prescritos no art. 1º, § 7º, da Lei nº 10.684/2003: redução da multa de ofício em cinquenta por cento.

No caso em tela cabe considerar as seguintes datas (informadas pela própria fiscalização, à fl. 09):

- início da ação fiscal em 22/04/2003;
- opção pelo PAES em 24/07/2003;
- apresentação das DCTF, com valores declarados para os períodos atuados e mantidos pela DRJ, relativos ao ano 2002, em 01/08/2003;
- Auto de Infração lavrado em 14/02/2004.

Embora o lançamento tenha sido feito após a opção, por esta ser posterior ao início ação fiscal inexistia espontaneidade a exonerar a multa de ofício lançada. Assim, é plenamente cabível o lançamento de ofício, cujos valores principais devem ser acompanhados da multa de ofício.

Cabe, no entanto, a redução da multa de ofício em cinquenta por cento, para os valores objeto do Auto de Infração que tenham sido incluídos nas DCTF que, inclusive, foram consideradas na consolidação inicial do PAES. Como a data limite para informar os débitos a computar no PAES foi 28/11/2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 5, de 23/10/2003), e as DCTF foram entregues antes, os valores nelas constantes devem ser parcelados sob as regras do PAES. Assim deve acontecer porque só havia necessidade de os débitos constarem da Declaração PAES, na pasta "Débitos", se antes não tivessem sido confessados (art. 1º, I e IV, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 01/09/2003).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

3084

Processo nº : 10746.001638/2003-59
Recurso nº : 128.164
Acórdão nº : 203-11.971

Somente as parcelas do lançamento que porventura ultrapassem os valores constantes das DCTF entregues até 28/11/2003 é que devem ser mantidos com a multa de ofício integral.

Pelo exposto, com relação aos valores constantes das DCTF entregues antes de 28/11/2003, relativos aos períodos de apuração 08/2002 a 12/2002, dou provimento parcial para reduzir a multa de ofício em cinquenta por cento, consoante as regras do PAES.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.


EMANUEL CARLOS BANTAS DE ASSIS